



**QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

**SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO**

**REFERÊNCIA:** AUTO DE INFRAÇÃO – LTV Nº. 00016186/2019.

**RECORRENTE:** AMIP – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA S/S  
LTDA

**RECORRIDO:** COMANDANTE GERAL DO CBMPB

**1. DO PLEITO**

A AMIP – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado nos autos, interpôs o presente recurso administrativo em face de decisão proferida pelo Diretor de Atividades Técnicas.

Afirma que foi autuado como incorrendo, supostamente, nas infrações descritas no art. 34, incisos III, IV, XVII e XVIII da lei 9.625/2011 (LTV nº. 00016186/2019). Das infrações listadas, afirma que já cumpriu a maior parte das exigências, listando as já cumpridas, e esclarecendo que está providenciando o cumprimento das demais.

Afirma tratar-se de um estabelecimento com mais de 52 anos de existência, construído gradativamente em imóveis antigos, época em que os protocolos de prevenção a incêndio não existiam, o que torna difícil a



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



## QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

adaptação às atuais exigências, situação agravada pela pandemia, pois afetou sobremaneira a oferta de bens e serviços.

Afirma ainda que as irregularidades constatadas foram observadas em um único momento, não sendo a realidade habitual do funcionamento da empresa.

Pede que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja julgado improcedente ou insubsistente o auto de infração nº LTV nº. 00016186/2019. Na eventualidade de se manter a decisão atacada, que a multa seja substituída por notificação orientadora. Caso não haja o acolhimento das duas primeiras hipóteses e seja mantida a decisão objeto do presente recurso, que a decisão seja devidamente motivada.

### 2. NOSSO PARECER:

#### 2.1. Do poder/dever conferido ao Corpo de Bombeiros Militar pela Lei Estadual nº 9.625 de 27 de dezembro de 2011

A Lei nº. 9.625/2011 – Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico – estabelece procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, com o objetivo precípuo de prevenir incêndios e explosões, e, em ocorrendo, proporcionar o menor dano possível. Tem como fim precípuo a proteção da vida. Isso se dá tanto com ações preventivas, quanto corretivas.

A referida Lei visa à efetivação de inúmeros direitos positivados na Constituição da República. Vejamos alguns exemplos:

- a) Direito à Segurança (previsto no caput do art. 5º da CF);



GOVERNO  
DA PARAIBA  
Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bezerra - CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



## QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

- b) Direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII);
- c) Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inc. VII);
- d) Direito à Saúde (art. 196, caput);
- e) Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido o do trabalho (art. 225);
- f) Defesa Civil (art. 144, §5º).

Busca-se evitar a ocorrência de situações de incêndio. Entretanto, caso venham a ocorrer, que os danos sejam os mínimos possíveis. Assim é que se exige, por exemplo, acessibilidade nas edificações, tanto para que os moradores possam evacuar a edificação com a maior agilidade e segurança possíveis, quanto para que o Corpo de Bombeiros Militar possa combater o incêndio da forma mais ágil e eficaz.

Para tanto, compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), através da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT) as atribuições de normatizar e fiscalizar o cumprimento das normas. Tais atribuições foram conferidas pela Constituição Federal (art. 144, § 5º), Constituição do Estado da Paraíba (art. 43) e Lei infraconstitucional (Lei nº. 9.625/2011).

No exercício deste poder de polícia, cabe, dentre as ações legais, a aplicação de multa (art. 2º, III, da Lei nº. 9.625/2011). As exigências feitas pelo CBMPB são fundamentadas em Lei. Vejamos a redação do art. 10, da Lei nº. 9.625/2011:

Art. 10. Constituem exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, a previsão e/ou existência de:

I - acesso de viaturas, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações; II - separação entre as edificações; III - segurança estrutural das edificações; IV - sistema de detecção e alarme de incêndio; V - brigada de incêndio; VI - central de GLP; VII - compartimentação horizontal e vertical; VIII - sistema de controle



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



## QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

de fumaça; IX - controle de materiais de acabamento; X - dispositivo de ancoragem de cabo (DAC); XI - elevador de emergência; XII - sistema de preventivos móveis; XIII - gerenciamento de risco de incêndio; XIV - sistema de hidrantes e mangotirilhos; XV - sistema de iluminação de emergência; XVI - plano de intervenção de incêndio; XVII - saídas de emergência; XVIII - segurança estrutural contra incêndio e pânico; XIX - separação entre edificações; XX - sistema de sinalização de emergência; XXI - sistema de extinção por espuma; XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas; XXIII - sistema de resfriamento ou de supressão automática; XXIV - sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>); XXV - sistemas preventivos contra explosões.

Parágrafo único. As instalações previstas nos incisos do caput deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

As exigências serão feitas de acordo com as especificidades de cada edificação. As inspeções com vistas ao cumprimento das exigências estabelecidas serão realizadas mediante pedido de qualquer interessado, ou de ofício quando o Corpo de Bombeiros julgar necessário.

Na inspeção, o vistoriador elaborará o Laudo Técnico de Vistoria (LTV). Caso constate o descumprimento das exigências, o vistoriador descreverá no LTV e dará um prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 120 dias, para sanar as irregularidades. De acordo com o estabelecido no art. 15 da Lei nº. 9.625/2011. Após o prazo, caso não sejam sanadas as irregularidades, haverá a autuação com a consequente aplicação das penalidades (art. 15 da Lei nº. 9.625/2011).

No caso em análise, e ao contrário do alegado pelo recorrente, foram realizadas duas vistorias. A primeira, **no dia 13 de março de 2019**. Nela, foram constatadas as irregularidades e confeccionado o Lauro Técnico de Vistoria – LTV nº. 00016186/2019. Neste documento está consignado o prazo de 30



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bazzetta-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



**QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

dias para que fossem sanadas infrações, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas na Lei Estadual nº. 9.625/2011.

A segunda vistoria, realizada no dia 15 de janeiro de 2021, constatou a persistência das seguintes irregularidades, tipificadas no art. 34 da Lei nº. 9.625/2011:

Art. 34...

III - não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações. Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido. Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

XVII - não cumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMPB. Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento;

XVIII - deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração de cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB. Sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Aprovação e de Credenciamento.

O recorrente teve dois anos para sanar as irregularidades, ou seja, prazo bem superior ao previsto na norma, e mesmo assim não o fez. Vejamos a redação do parágrafo único do dispositivo (art. 34), que fixa o momento exato da aplicação da multa:

Parágrafo único. As multas serão aplicadas depois de exaurido o prazo para cumprimento das exigências, sem que o interessado as tenha cumprido.



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



*MAS*  
Marcelo A. de Araújo Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



**QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

O art. 15 da Lei nº. 9.625/2011 reforça o rito a ser realizado antes da aplicação da penalidade de multa. Rito este obedecido pelos vistoriadores da Diretoria de Atividades Técnicas:

Art. 15. Na inspeção das edificações, será elaborado pelo Vistoriador o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) fazendo nele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB.

...  
§ 3º Descumprida alguma exigência, o Vistoriador a descreverá no LTV, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

...  
§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos Vistoriadores serão contados a partir da data de recebimento do LTV, pelo interessado.

Dentre as penalidades aplicáveis previstas no art. 25 da Lei nº. 9.625/2011, temos a multa, insculpida no inciso VI do dispositivo:

Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NT' s e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

...  
VI - multa.

Importante destacar que o pagamento da multa não desonera do cumprimento da obrigação de sanar as irregularidades (art. 28 da Lei nº. 9.625/2011).

A multa, portanto, é um ato administrativo de natureza punitiva, e imposição pecuniária em razão da infração cometida. No caso concreto, o



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



*Marcelo A. de Araújo Vieira*  
Marcelo A. de Araújo Vieira - CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



## QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

recorrente descumpriu as normas presentes na lei de regência, dando ensejo a aplicação da multa administrativa, que é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator<sup>1</sup>.

### 2.2. Da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Para Alexy<sup>2</sup>, princípios são mandamentos de otimização, ou seja, são normas que devem ser realizadas na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Ou seja, implica na máxima proporcionalidade aplicada aos direitos fundamentais,

(...) com suas três máximas parciais – as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito –, e que a recíproca também é válida, ou seja, que dada máxima da proporcionalidade decorre logicamente o caráter principiológico dos direitos fundamentais<sup>3</sup>.

A adequação e a necessidade, tem relação com as possibilidades fáticas. No tocante a proporcionalidade em sentido estrito, trata das possibilidades jurídicas. Portanto, é necessário saber se as exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar encontram amparo na legislação e se representam medida excessivamente onerosa, ou de execução excessivamente complicada do ponto de vista técnico, que possa inviabilizar seu cumprimento.

Para responder esta indagação, necessário descrever as irregularidades constantes no LTV nº. 00016186/2019:

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. AZEVEDO. Eurico de Andrade. ALEIXO. Délcio Balestero. FILHO. José Emmanuel Burlo. Direito Administrativo brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 201.

<sup>2</sup> ALEXY. Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores: 2015. P. 91.

<sup>3</sup> Idem. P. 588.



GOVERNO  
DA PARAIBA  
Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



## QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

- O projeto de incêndio não comporta toda a edificação com as atuais mudanças. Apresentar ART do compressor; apresentar teste na tubulação de óxido nítrico.
- Extintores insuficientes na hemodiálise e na UTI. Acrescentar extintor de gás carbônico no gerador.
- Obstrução na rota de fuga. Portas da rota de fuga não abre no sentido do fluxo de saída.
- A bomba não desliga apenas manualmente.
- Materiais ausentes no hidrante de parede.
- Sinalização de emergência insuficiente na hemodiálise, na UTI, no refeitório dos funcionários, na saída próximo ao refeitório dos funcionários e na policlínica. Proteger os cilindros que estejam expostos a intempéries.
- Ausência de certificado.
- Proteger e gradear a central de GLP, colocar identificação de risco, fechar os locais que possam acumular GLP próximo a ele.
- Iluminação de emergência insuficiente na hemodiálise, na UTI, no refeitório dos funcionários e na policlínica.
- Os quadros de energia não são legendados. Proteger os barramentos para evitar cheques elétricos.

As exigências encontram amparo na Lei nº. 9.625, de 27 de dezembro de 2011 e demais Normas técnicas Brasileiras (NBR), devidamente referenciadas no Laudo Técnico de Vistoria. Portanto, atendem aos pressupostos da proporcionalidade em sentido estrito.



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



*MMS*  
Marcelo A. de Araújo Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



## QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

No tocante aos pressupostos da necessidade e adequação, que se refere às possibilidades fáticas, podemos ver na descrição das exigências feitas acima, que nenhuma delas é de difícil execução, ou representa medida excessivamente onerosa, excessivamente complicada do ponto de vista técnico, que possa inviabilizar seu cumprimento. Soma-se a isso o fato que o recorrente teve um prazo bastante elástico de dois anos para sanar as irregularidades, e não o fez.

Ainda dentro dos pressupostos da necessidade e adequação, as exigências têm natureza eminentemente preventiva. A experiência prática nos mostra que a ausência de sinalização de emergência bastante clara e visível, pode ser a diferença entre a vida e a morte para quem está desorientado, inalando fumaça, dentro de um prédio em chamas. A ausência de um extintor pode ser a diferença entre um pequeno fogo controlável rapidamente pelos presentes, e um incêndio de grandes proporções. A utilização de um extintor errado, pode causar sérios danos aos materiais ou até mesmo a morte de quem o utiliza.

Desta forma, fica evidente que as exigências atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com seus pressupostos.

### 2.3. Da Necessidade de Fundamentação

Todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas, é o que podemos extrair dos artigos 1º e 37, caput, e art. 93, incisos IX e X da Constituição Federal, bem como do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

De acordo com o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99, motivação é a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato, elemento obrigatório



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Mello Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



**QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

principalmente quando, dentre outras razões, quando imponham sanções (inciso II) ou decidam recursos administrativos (inciso V). Enfim, trata-se da *exposição ou indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*<sup>4</sup>.

Ao tratar sobre o que é uma decisão devidamente fundamentada, o ministro Gilmar Mendes assim se posicionou:

O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292QORG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.)

Ou seja, a fundamentação pode ser sucinta, só precisa ser esclarecedora. Se analisarmos a primeira decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto, da lavra do TC OLIVEIRA, Diretor de Atividades Técnicas, vemos que ela atendeu aos pressupostos de motivação do ato administrativo.

A decisão traz as seguintes informações, em suma: 1) que o valor da multa está dentro do previsto em lei; 2) que foram realizadas duas vistorias e constatou-se que as irregularidades foram mantidas; 3) que no dia 14/08/2021 foi aprovado o projeto, mas que este não corresponde a área total da edificação e que não há solicitação de vistoria final.

Ou seja, estão expostas, de forma sucinta, porém completa e inequívoca, as razões de fato e de direito para o indeferimento do recurso.

<sup>4</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. AZEVEDO. Eurico de Andrade. ALEIXO. Dêlcio Balestero. FILHO. José Emmanuel Burlo. Direito Administrativo brasileiro. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 158.



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bezerra - CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



**QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

**2.4. Dos Impactos causados pela Pandemia**

Merece destaque a seguinte afirmação do recorrente:

(...) a decisão impugnada não considerou a situação atípica e excepcional experimentada pela Peticionante, que sofreu severos impactos pela pandemia de COVID-19, além de que vem empreendendo todos os seus esforços para regularizar todas as exigências da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT), (...)

Tal não merece acolhida, pois a primeira vistoria ocorreu, repetimos, no dia **13 de março de 2019**. A segunda vistoria, só ocorreu **no dia 15 de janeiro de 2021**, ou seja, dois anos depois.

Apenas um ano depois, o Decreto nº 40.122 de **13 de março de 2020**, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 17.076 de 14 de março de 2020, declarou emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

Ou seja, o recorrente teve tempo hábil suficiente para *empreender todos os seus esforços para regularizar todas as exigências da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT)*. **Não o fez!**

**3. CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, e em conformidade com a Lei nº. 9.625 de 27 de dezembro de 2011, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, INDEFIRO os pedidos constantes no recurso interposto,



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Marcelo A. de Araújo Bezerra-CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr.: 516.508-3



**QUARTEL DO COMANDO GERAL  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

mantendo em todos os termos a punição imposta em face do recorrente AMIP  
– ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA S/S LTDA.

João Pessoa, 01 de outubro de 2021.

  
MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM  
Comandante Geral

Marcelo Augusto de Araújo Bezerra - CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB  
Matr. 516-368



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral  
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com

